

A. I. Nº - 09202323/02
AUTUADO - GETÚLIO VARGAS DA FONSECA
AUTUANTE - FRANCISCO ALBERTO MORAES NETO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 05. 11. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0403-04/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Trata-se de aquisição de materiais por não contribuinte do imposto. Infração não comprovada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide exige o pagamento de ICMS no valor de R\$667,95, mais multa de 60%, sobre o valor de mercadorias adquiridas em outro Estado da Federação, por contribuinte não inscrito no cadastro estadual.

O autuado se defende tempestivamente (fl. 09), esclarecendo que as mercadorias adquiridas não eram peças automotivas e sim um quadro de comando elétrico desmontado. Explica que o fornecedor não fabrica peças automotivas e conclui, requerendo o cancelamento do presente Auto de Infração.

A Auditora designada presta informação fiscal (fl. 15), dizendo que as mercadorias foram liberadas porque o autuado as destina a áreas agrícolas, conforme descrito no documento. Ressalva que as mercadorias foram adquiridas com alíquota interna, e opina pela improcedência do lançamento.

VOTO

As mercadorias eram destinadas a uma pessoa física, e eram de valor razoável. O remetente das mesmas se denominava “indústria e comércio de materiais elétricos”, o que me faz acatar a afirmação do autuado de que se tratava de materiais elétricos (um quadro de comando desmontado), corroborando com o entendimento da auditora designada que prestou a informação fiscal. Esta, naquela ocasião, identificou que as mercadorias eram destinadas a área agrícola, ou seja, a um produtor rural. Nessa condição, mesmo identificado como contribuinte, estava desobrigado de inscrição no Cadastro Estadual, conforme disposto no artigo 150, parágrafo único, do RICMS/97.

Quanto à ressalva da auditora que prestou a informação fiscal de que imposto foi pago com base na alíquota “cheia”, esta contribui para a elucidação da destinação da mercadoria, a consumidor final.

Pelo exposto o lançamento não pode subsistir.

O meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09202323/02**, lavrado contra **GETÚLIO VARGAS DA FONSECA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR